

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende embargos do IBAMA diante de adesão ao PRA estadual

Tribunal: TRF1 | Orgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA | Processo: 1011439-83.2025.4.01.3901 | Data: 2026-06-18

Embargo ambiental • Programa de regularização ambiental • Reposição florestal obrigatória • Competência ambiental e LC 140/2011 • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1011439-83.2025.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: SERRA DO DIVISOR AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN ROGER OLIVEIRA DE SOUZA - PA34048 e NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE - PA12879 POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO IBAMA - MARABÁ - PARÁ e outros SENTENÇA Trata-se de ação de rito especial de Mandado de Segurança Cível, proposta por Serra do Divisor Agropecuária LTDA contra ato considerado ilegal do Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Marabá/PA, por meio da qual pretende, em sede de provimento liminar e definitivo, a suspensão imediata dos efeitos dos Termos de Embargo nº 568201-E e nº 439260-C lavrados pela autarquia ambiental federal. Requer, ainda, a concessão da segurança para consolidar o livre exercício de suas atividades agropecuárias, afastando restrições cadastrais, comerciais e bancárias decorrentes das referidas atuações. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.490.000,00, sem requerimento de assistência judiciária gratuita. A impetrante alega, em síntese, que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa e Guarapará, com área total de 13.372,433 hectares, e que vem sofrendo graves e injustificados prejuízos financeiros em razão do bloqueio comercial de fornecimento de gado junto a frigoríficos parceiros (compliance do Protocolo Boi na Linha). Sustenta que a manutenção dos embargos promovidos pelo IBAMA é ilegítima, visto que o imóvel possui plena conformidade ambiental atestada pelo órgão estadual competente, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), por meio da aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), da assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e da expedição da Licença de Atividade Rural (LAR nº 14459/2024). Aduz que o passivo de

Área de Preservação Permanente (APP) e o déficit de Reserva Legal de 2.746,816 hectares estão em vias de regularização mediante o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) e o Plano de Compensação de Áreas (PCA) via servidão administrativa na Fazenda São Joaquim. Em termos de fundamentação jurídica, a inicial sustenta que: a) a regularização promovida perante o órgão estadual (SEMAS/PA) torna inexigível a imposição de Termo de Compromisso de Reparação por Danos Ambientais (TCRA) na esfera federal; b) a autarquia federal incorre em excesso de exação ao exigir cumulativamente a Reposição Florestal Obrigatória (RFO); c) há evidente direito líquido e certo fundado na competência do órgão estadual para gerir o PRA, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal); e d) o ato administrativo do IBAMA viola o princípio da livre iniciativa ao gerar reflexos comerciais e bancários desproporcionais, impedindo o acesso ao crédito rural por resoluções do Conselho Monetário Nacional. O IBAMA apresentou defesa na forma de contestação e, concomitantemente, interpôs Agravo de Instrumento (Processo nº 1047825-78.2025.4.01.0000) perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região contra a decisão liminar concessiva. Em suas razões de resistência, alega que: a) os Termos de Embargo nº 568201-E (Processo Administrativo nº 02047.000461/2008-37) e nº 439260-C (Processo Administrativo nº 02567.000373/2009-47) foram legalmente lavrados em 2008 e 2009 devido a desmatamentos ilegais históricos de 841,15 e 297,79 hectares de Floresta Amazônica; b) o imóvel possui um passivo crítico, detendo apenas 25,14% de vegetação nativa quando o Código Florestal exige 80% para o bioma; c) o embargo possui natureza puramente cautelar e instrumental de proteção ao meio ambiente, de caráter propter rem, não ostentando natureza de sanção punitiva; d) a adesão ao PRA estadual suspende tão somente as sanções pecuniárias (multas), mas não afasta o dever civil e constitucional de recomposição integral do dano; e e) os óbices comerciais e restrições de mercado decorrem de compliance privado e livre arbítrio dos frigoríficos, inexistindo ato de restrição geral praticado pela autarquia. Defende a aplicação da Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024 e justifica o indeferimento administrativo dos pedidos de desembargo (Despachos Decisórios nº 111 e 112/2025) pela ausência de TCRA federal e inadimplemento da reposição florestal de 84.115,00 m³ de madeira em toras. Instado a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal ingressou nos autos através da manifestação formal cadastrada sob o identificador "PR-PA-MANIFESTAÇÃO-2020/2026". O órgão ministerial limitou-se a relatar o histórico processual e declinou de emitir pronunciamento quanto ao mérito da causa. Argumentou, para tanto, que a lide envolve direitos patrimoniais e comerciais de caráter puramente privado e disponível, o que afasta o interesse público individual indisponível, socialmente relevante, difuso ou coletivo que justificasse a intervenção obrigatória do custos legis, reputando desnecessária a sua atuação no feito. É o relatório.

1. Questões Processuais e Admissibilidade O presente Mandado de Segurança preenche os requisitos de admissibilidade. As partes são legítimas, o interesse de agir é manifesto e a via eleita mostra-se adequada para a proteção do direito líquido e certo que a impetrante alega ter sido violado. O ato impugnado — o indeferimento administrativo dos pedidos de desembargo (Despachos Decisórios nº 111 e 112/2025) — é ato de autoridade, passível de controle de legalidade por esta via. Devidamente notificada, a autoridade coatora, por meio da Procuradoria-Geral Federal, apresentou contestação, e o Ministério Público Federal, instado a se manifestar, declinou de intervir no mérito. O processo acha-se, portanto, em ordem e apto para julgamento, motivo por que passo à análise do mérito.

2. Mérito A controvérsia central reside em definir se a adesão da impetrante ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) perante o órgão ambiental estadual (SEMAS/PA), com a devida apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a elaboração de um Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), constitui fundamento suficiente para a suspensão dos Termos de Embargo nº 568201-E e nº 439260-C, lavrados pelo IBAMA.

2.1 Adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e seus Efeitos sobre o Embargo A instituição do Programa de Regularização Ambiental (PRA) pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) consolidou um novo paradigma na gestão dos passivos ecológicos em propriedades rurais, elegendo a recuperação consensual e progressiva como via preferencial para a recomposição de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL). Sob essa perspectiva sistêmica, o artigo 59, §§ 4º e 5º, do diploma florestal estabelece de forma categórica que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a subsequente assinatura do termo de compromisso no âmbito do PRA possuem o condão de suspender a exigibilidade das sanções administrativas decorrentes de infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de julho de 2008. O

escopo político-jurídico da norma visa a conferir estímulos práticos e segurança jurídica para que os produtores migrem da condição de perene litigiosidade para a de efetiva regularização, substituindo o viés meramente punitivo pela obrigação de fazer voltada à restauração dos biomas degradados. Por conseguinte, a manutenção por tempo indeterminado de medidas acautelatórias e restritivas de direitos, tais como o embargo da área, após o administrado ter se vinculado formalmente a um cronograma de regeneração perante o órgão público ambiental, revela-se um manifesto contrassenso que esvazia a utilidade prática do comando legal e pune duplamente aquele que adere aos termos de conformidade da lei. A objeção manifestada pela autarquia ambiental federal, calcada na autonomia e independência de sua atividade fiscalizatória, não tem o condão de suplantar a coordenação federativa exigida pelo ordenamento e balizada pela Lei Complementar nº 140/2011. Conquanto a competência material administrativa em matéria ambiental seja comum aos entes da Federação (Artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal), a atuação concertada e cooperativa é pressuposto para a eficiência das políticas públicas, evitando-se a sobreposição de exigências e sanções contraditórias sobre o mesmo imóvel. No caso vertente, a impetrante logrou êxito em demonstrar, por meio de robusta prova pré-constituída, que o imóvel rural Fazenda Santa Rosa e Guarapará encontra-se inserido em processo ativo de regularização perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA). A coexistência de Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo, Licença de Atividade Rural (LAR) válida, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado e Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) em plena execução atesta que o passivo ambiental, inclusive o déficit residual de Reserva Legal, já se encontra sob a governança e cronograma de reparação do órgão estadual competente. Desse modo, a subsistência dos embargos federais lavrados em 2008 e 2009 opera como gravame desproporcional, gerando severas restrições comerciais no mercado pecuário e inviabilizando o acesso ao crédito financeiro em detrimento do próprio cumprimento do plano de manejo e recuperação em curso. O entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região consolidou-se no sentido de reconhecer que a adesão regular ao Programa de Regularização Ambiental, acompanhada do respectivo instrumento de compromisso, impõe o levantamento ou a suspensão dos efeitos dos termos de embargo incidentes sobre a área em regularização. Com efeito, assentou-se que a extinção ou a suspensão do ato principal atinge, por via de consequência, as medidas acessórias e de natureza estritamente instrumental. Confira-se: "O cerne da questão debatida nos autos está relacionado à aplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, o qual prevê a suspensão das sanções por infrações ambientais específicas, em decorrência da adesão do interessado a Programa de Regularização Ambiental PRA. (...) Hipótese em que houve comprovação da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, bem como a apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, deve-se suspender a exigibilidade da multa aplicada, a qual será considerada como convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...) Na insubsistência do auto de infração e respectiva multa, impõe-se o levantamento do termo de embargo nº 645153-C, processo administrativo n.º 02010.000797/2012-01, dado que a extinção do ato principal leva ao mesmo destino os atos acessórios." (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 10120159120204013500, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, Data de Julgamento: 20/06/2024, Data de Publicação: PJe 20/06/2024). No mesmo sentido, este Tribunal Regional Federal assentou a inviabilidade e a ausência de razoabilidade na perpetuação de restrições totais sobre as propriedades quando demonstrada a assunção de obrigações de ajustamento perante a agência ambiental licenciadora, sob pena de inviabilizar o próprio desenvolvimento sustentável agasalhado pelo ordenamento jurídico. Veja-se: "Afigura-se desproporcional e sem razoabilidade manter o termo de embargo que incide sobre o imóvel, diante da sua atual situação, considerando que o proprietário celebrou Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual (...), no qual se compromete a providenciar a regularização da reserva legal obrigatória (...) enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei (...). Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença e acolher os pedidos de desconstituição do Termo de Embargo e de exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA." (TRF-1 - AC: 10000935120184013200, Relator: Desembargadora Federal

Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, Data de Julgamento: 03/06/2020, Data de Publicação: 15/06/2020). Cumpre ressaltar, todavia, que a concessão da ordem para suspender os efeitos dos Termos de Embargo nº 568201-E e nº 439260-C, em virtude do cumprimento das etapas do PRA no âmbito estadual, possui caráter estritamente resolutivo e condicional. O provimento não importa em anistia ampla ou impunidade, remanescendo íntegro o poder-dever de fiscalização do IBAMA para, em verificando eventual descumprimento do PRADA, abandono dos compromissos firmados ou a ocorrência de novos ilícitos ambientais, restabelecer as medidas acautelatórias cabíveis, garantindo-se assim a plena salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2 Natureza Cautelar do Embargo e Inexigibilidade de Condicionantes Federais Adicionais

A autoridade coatora fundamenta a manutenção dos embargos na sua natureza puramente cautelar e no descumprimento de condicionantes administrativas específicas, balizadas pela Instrução Normativa IBAMA nº 08/2024. Sob esse enfoque, a autarquia federal exige, de forma cumulativa e autônoma, a celebração de um Termo de Compromisso de Reparação por Danos Ambientais (TCRA) em âmbito federal e a comprovação prévia do recolhimento da Reposição Florestal Obrigatória (RFO). No entanto, tal exegese desconsidera a racionalidade unificada do sistema de regularização ambiental inaugurado pelo Código Florestal e os postulados da coordenação federativa. Conquanto o embargo ambiental possua, de fato, natureza acautelatória e instrumental, vocacionada a estancar o dano e assegurar a regeneração da área degradada, a subsistência de sua finalidade exaure-se ou, no mínimo, remanesce suspensa quando o próprio Estado, por intermédio de seu órgão ambiental competente, assume a condução oficial da recuperação daquela exata área. A celebração do Termo de Compromisso de Adesão ao PRA perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) constitui título executivo extrajudicial hábil a tutelar o meio ambiente de forma concreta. A exigência de um segundo termo de compromisso (TCRA) perante a autarquia federal para regularizar o mesmíssimo passivo ecológico configura indisfarçável violação ao princípio do *ne bis in idem* administrativo, além de impor ao administrado um cenário de paralisia burocrática manifestamente contraproducente. De igual modo, a Reposição Florestal Obrigatória (RFO), enquanto modalidade inerente à reparação civil do dano, deve ser equacionada e absorvida de forma integrada no plano de recuperação já aprovado e em execução (PRADA), não subsistindo como pressuposto autônomo e antecedente para o levantamento das restrições. Se o órgão ambiental estadual, ao exercer sua atribuição legal de analisar o caso concreto e cancelar o plano de recuperação, não vislumbrou o cabimento de tal exigência específica, descabe ao IBAMA criar óbices transversais em franco descompasso com o ente federativo que lidera o procedimento de regularização. Nesse prisma, a recusa da autarquia federal em reverter a medida constritiva, sob o argumento de ausência de adimplemento de condicionantes acessórias federais, amolda-se à figura do ato ilegal e abusivo, passível de correção pela via mandamental. Ocorrida a vinculação do particular ao PRA estadual para a restauração da área outrora desmatada, as sanções e as medidas restritivas que lhe fazem as vezes devem ser suspensas, prestigiando-se a boa-fé e a segurança jurídica. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região referenda essa orientação, assentando que o processamento da regularização ambiental perante o órgão estadual competente é fato suficiente para paralisar os efeitos das penalidades e dos embargos aplicados pela autarquia federal. Confira-se: "Na espécie, os requisitos estabelecidos por lei, quais sejam, a existência de passivo ambiental anterior a 22 de julho 2008 e sua efetiva regularização, mediante cumprimento regular do termo de compromisso, estão presentes, o que implica a desconstituição dos efeitos da multa aplicada. (...) Mantida a sentença que determinou o levantamento do Termo de Embargo n. 0298949 e a suspensão da multa aplicada no Auto de Infração n. 545978, até o final do processo administrativo de regularização ambiental perante o órgão estadual (SEMA/MT)." (TRF-1 - AC: 10001018020184013603, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: PJe 11/09/2024). Por conseguinte, resta evidente que a sobreposição de exigências burocráticas pelo IBAMA, em desatendimento à lógica sistêmica de regularização inaugurada pela Lei nº 12.651/2012, vulnera direito líquido e certo da impetrante. Resguardada a possibilidade de fiscalização futura da autarquia federal "caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental" (TRF-1 - AC: 10001018020184013603, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, Data de Julgamento: 11/09/2024), a concessão da segurança para suspender os efeitos dos embargos é medida que se impõe, ante a flagrante inadequação de sua

manutenção no cenário atual de regularização perante o órgão estadual. 3. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) tornar definitiva a medida liminar anteriormente deferida, que suspendeu os efeitos dos Termos de Embargo nº 568201-E e nº 439260-C; b) determinar à autoridade coatora que mantenha a suspensão definitiva dos efeitos dos Termos de Embargo nº 568201-E e nº 439260-C, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Santa Rosa e Guarapará", e que se abstenha de impor novas restrições com base nos mesmos fatos, enquanto a impetrante permanecer adimplente com as obrigações assumidas no Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA); c) determinar, por consequência, que o IBAMA promova a exclusão ou a anotação de "efeito suspenso por decisão judicial" no registro do referido imóvel e de sua proprietária em quaisquer cadastros, listas ou sistemas de consulta pública de áreas embargadas, no que tange exclusivamente aos autos de infração aqui discutidos, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. HEITOR MOURA GOMES JUIZ FEDERAL

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovine Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.